



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 355-34.2016.6.02.0018

ACÓRDÃO Nº 11.742
(21/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 355-34.2016.6.02.0018.

Recorrente: Coligação AMO ROTEIRO (PDT/PP/PR/PSL/PTB).

Advogados: Dr. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL nº 5.206).

Recorrido: BRUNO CÉSAR JATOBÁ.

Advogados: Dr. TIAGO DA FRANCA NERI (OAB/AL nº 7.893).

Apenso: Processo nº 356-19.2016.6.02.0018

Requerente: Coligação UM ROTEIRO PARA TODOS (PRB/PMDB/PRTB/PV/PT do B/PSD).

Candidato: JOSÉ QUIRINO DA SILVA. Cargo: Vice-Prefeito.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA *SUB JUDICE* NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (TRANSITADA EM JULGADO) OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. MERA EDIÇÃO DE PROVIMENTO LIMINAR DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO CANDIDATO/GESTOR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA E DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 355-34.2016.6.02.0018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação AMO ROTEIRO (PDT/PP/PR/PSL/PTB) contra decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura do Sr. BRUNO CÉSAR JATOBÁ ao cargo de prefeito do município de ROTEIRO/AL.

A sentença julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura, entendendo que o recorrido não seria inelegível, notadamente porque a ação civil pública de improbidade administrativa, ora proposta pelo Ministério Público, encontra-se em trâmite na Justiça Federal de primeira instância, conforme documentos acostados ao feito.

Nas razões recursais, a coligação apelante reitera a alegação de que haveria ato doloso de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário, cometido pelo recorrido, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças, durante a gestão do irmão dele (Sr. Fábio César Jatobá) na prefeitura daquela localidade, na execução de programas sob a supervisão dos ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas.

Em contrarrazões, o candidato recorrido postulou a manutenção da sentença, requerendo que fosse aplicada à recorrente a pena de multa por litigância de má-fé e outra sanção pecuniária decorrente de indenização por despesas com honorários advocatícios.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, mas sem aplicar punição à recorrente, já que não estaria configurada a litigância de má-fé.

Informo que foi anexado a este feito o Processo nº 356-19.2016.6.02.0018, em que se verifica que o Sr. JOSÉ QUIRINO DA SILVA, candidata a vice-prefeito, que integra a chapa majoritária com o recorrido, preenche os requisitos legais de elegibilidade, daí porque sua candidatura foi deferida, em conjunto com seu parceiro de chapa, pelo juízo de primeira instância.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 355-34.2016.6.02.0018

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação AMO ROTEIRO (PDT/PP/PR/PSL/PTB) contra decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura do Sr. BRUNO CÉSAR JATOBÁ ao cargo de prefeito do município de ROTEIRO/AL.

Verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Para fins de prestigiar os postulados da probidade e da moralidade administrativa, a Constituição Federal determinou que fosse editada lei complementar para dispor acerca casos de inelegibilidade, de modo a afastar da peleja eleitoral cidadãos que praticaram atos danosos ao patrimônio público e que tenham enriquecido ilicitamente em sua vida pregressa de gestor público. Está consignado na Carta da República:

Art. 14. omissis.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Com efeito, para atender àquele comando da CF/88, a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), no que interesse à solução da lide, assim preceituou:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Com efeito, essa hipótese de inelegibilidade, segundo o caderno processual, não está configurada, como explicarei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 355-34.2016.6.02.0018

O Ministério Público Federal, no ano de 2015, ajuizou ação civil pública para apurar possíveis ilícitos administrativos no âmbito da Prefeitura Municipal de Roteiro, sendo um dos acusados o recorrido, que atuou como Secretário Municipal de Finanças, durante a gestão do irmão dele (Sr. Fábio César Jatobá).

Contudo, a demanda (Processo nº 0804129-70.2015.4.05.8000) encontra-se em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, conforme a certidão de fl. 26. Houve o recebimento da ação e a concessão de provimento liminar, com a determinação judicial de indisponibilidade dos bens do candidato recorrido, até o limite de quase 7 milhões de reais (R\$ 7.000.000, fl. 49).

Assim, não foi proferida sentença, título judicial que poderia justificar a inelegibilidade do recorrido, caso houvesse o trânsito em julgado da decisão.

Mesmo que houvesse sentença judicial transitada em julgado ou decisão de órgão colegiado, ainda teria que qualquer desses condenasse o apelado por ato intencional de improbidade administrativa *que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*, conforme estabelecido no mencionado dispositivo legal.

Sem esses requisitos, torna-se impossível considerar o recorrido como inelegível, por força da presunção constitucional de não culpabilidade. Não se pode afirmar, neste momento, que o candidato impugnado seja culpado por má aplicação de recursos públicos federais supervisionados pelos ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A referida ação civil pública está em fase embrionária, existindo apenas indícios de irregularidades apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União na aludida prefeitura, nos anos de 2007 e 2008, a exemplo de possíveis gastos sem a realização de prévio procedimento licitatório, de fracionamento indevido de despesas, de ausência de documentos comprobatórios da efetivação de gastos públicos, dentre outras acusações.

Não há, pois, decisão judicial a respeito dessas supostas ilicitudes, já que o citado processo, segundo atesta a certidão de fl. 63, datada de 15/08/2016, está na fase de citação dos réus para o oferecimento de contestação.

Logo, diante dessas circunstâncias, não se pode entender pela inelegibilidade do recorrido, estando ele apto a concorrer nestas eleições, mercê de essa impugnação, que se mostrou improcedente, ser o único suposto óbice à confirmação do registro da candidatura.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, ventilada pelo recorrido, penso que isso não ficou configurado, porquanto a arguição de inelegibilidade foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 355-34.2016.6.02.0018

deduzida de forma normal, sem a apresentação de documentos falsos ou de expedientes escusos. Também não vislumbrei a dedução de pretensão contra fato incontroverso ou de texto expresso de lei. No caso em tela, houve o mero exercício do direito constitucional de ação, efetivada com objetivo aparentemente legal.

Também não procede o pedido do recorrido no que concerne à condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência da impugnante/recorrente, conforme o precedente abaixo do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 148675/CE – julgado em 12/05/2015 – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE 16/06/2015).

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura da chapa composta pelo recorrido (BRUNO CÉSAR JATOBÁ) e por JOSÉ QUIRINO DA SILVA, para concorrerem, nas eleições de 2016, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Roteiro/AL.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso nº 355-34.2016.6.02.0018

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 355-34.2016.6.02.0018 Prot. 26.223/2016

ORIGEM: ROTEIRO - AL

JULGADO EM: 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.742, de 21/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11742 foi conferido(a) e publicado na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS